



# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

**INDICAÇÃO CMI N.º 049/2024.**

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRACÚ – ES.**

A Vereadora firmatária, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem à presença de V. Ex<sup>a</sup> para requerer, após ouvido o Egrégio Plenário, que seja encaminhado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, a seguinte indicação, com pedido de providências:

**- Que seja efetivamente observado pela Administração Municipal e cumprido rigorosamente, no âmbito deste Município, os termos do entendimento do TCEES sobre a aplicação do Piso Nacional do Magistério Pública da Educação Básica, explicitado no Incidente de Prejudicado constante do Acórdão TCE 00882/2024-9 – Plenário (cópia anexa), encaminhando à Câmara Municipal, no prazo legal (15 dias), as informações acerca das providências adotadas para a adequação da situação local aos ditames do referido prejudicado.**

### **JUSTIFICATIVA:**

Já de há muito que a Câmara Municipal, especialmente por intermédio desta Vereadora, tem enfatizado a necessidade de observância obrigatória, nos exatos termos da legislação federal e municipal, do Piso Nacional do Magistério Público da Educação Básica no Município de Ibiracú.

Exatamente em decorrência da não observância por vários Municípios desse direito constitucional e ordinariamente garantido aos professores (*Piso Salarial Nacional*), ou por sua aplicação equivocada, é que em razão de representação formulada em 2022 pelo então Deputado Estadual Sérgio Majeski, que deu origem ao *Incidente de Prejudicado* autuado sob o n.º 00585/2024-1, o e. TCEES estabeleceu as balizas relacionadas ao cumprimento do Piso.





# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

No referido Prejulgado, portanto, restou estabelecido que: **i)** o critério de atualização do piso salarial nacional do magistério público da educação básica encontra-se previsto no parágrafo único, do art. 5º, da Lei 11.738/2008, plenamente em vigor, e é calculado aplicando-se o mesmo percentual de correção atribuído ao indicador "valor anual mínimo por aluno", indicador este que constava na revogada Lei 11.494/2007 e persiste existindo, com o mesmo conceito e objetivo, na Lei 14.113/2020 (regulamentadora do "novo Fundeb"), precisamente em seu art. 12, § 1º; **ii)** a Lei 11.738/2008, que instituiu o piso salarial nacional do magistério público da educação básica, é norma infraconstitucional anterior à promulgação da Emenda Constitucional 108/2020, introdutora do art. 212-A, inciso XII, no texto permanente da CF/88 e foi recepcionada por esta (Emenda Constitucional nº 108/2020); **iii)** o STF, além de confirmar a constitucionalidade do piso salarial nacional do magistério público da educação básica, instituído pela Lei 11.738/2008 (ADIs 4167 e 4848), e de sua forma de atualização/reajuste (ADI 4848), também considera que a instituição do piso e a imposição de seu pagamento, aos entes da federação, não conflita com o disposto no § 7º, do art. 167, CF/88, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 128/2022; **iv)** na hipótese de a concessão do piso nacional do magistério público da educação básica ou suas atualizações anuais posteriores implicarem na ultrapassagem do limite total máximo de despesas de pessoal, estabelecido no art. 20 da LRF, o piso deve ser observado, deverá o Poder Executivo responsável atender as disposições contidas no art. 23 da LRF, que inclui a aplicação das vedações previstas no art. 22 da LRF e determina que o percentual excedente seja "eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição"; e, **v) o piso salarial nacional do magistério público da educação básica refere-se ao vencimento inicial da carreira do profissional do magistério**, nos termos do §1º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e não à sua remuneração total (salário ou vencimento acrescido de adicionais, gratificações ou vantagens).

Especificamente, quanto a esta última baliza, o Incidente de prejulgado destacado, assim discorre:

O Piso Nacional do Magistério foi instituído pela Lei n.º 11.738/2008 com o objetivo de assegurar uma remuneração mínima aos professores da educação básica pública. Essa medida visa valorizar o trabalho docente e promover uma educação de qualidade aos estudantes.

A Lei n.º 11.738/2008 estabelece, em seu artigo 2.º, que o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras. Ou seja, a norma legal claramente determina que o piso deve ser aplicado ao vencimento inicial, isto é, na base da carreira.





# Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

É sabido que, para além de garantir uma remuneração justa aos docentes, valorizar os professores envolve proporcionar condições de trabalho dignas, oportunidades contínuas de desenvolvimento profissional e reconhecer o papel central dos professores na educação.

Como bem anotado na Instrução Técnica 00001/2024, o piso salarial nacional do magistério público da educação básica, conforme estabelecido pelo julgamento do STF na ADI 4167, refere-se ao salário base do profissional e não à sua remuneração total (salário ou vencimento acrescido de adicionais, gratificações ou vantagens).

A aplicação do piso ao longo de toda a carreira pode resultar em achatamento salarial, desmotivando os professores experientes que deveriam ser justamente reconhecidos por seu tempo de serviço, qualificação e dedicação.

Nesse cenário, professores com diferentes níveis de experiência e formação poderiam acabar recebendo salários semelhantes, desconsiderando suas trajetórias profissionais e desvalorizando os esforços daqueles que buscaram aprimoramento contínuo.

Desta feita, em linha com meu posicionamento registrado na Orientação Recomendatória CTE-IRB Nº 01/2022 emitida pelo Instituto Rui Barbosa, entendo que **cabe ao gestor público aplicar o valor do Piso Nacional no vencimento inicial da carreira do magistério, sob pena de incorrer em lógica inversa, ou seja, desvalorizar um professor que já ascendeu em sua carreira e cuja remuneração exceda ao Piso Nacional.**

O pagamento do Piso Nacional do Magistério no vencimento inicial da carreira é uma medida fundamental para valorizar os professores desde o início de sua jornada profissional, assegurando uma remuneração mínima digna para todos os docentes, promovendo a igualdade e a justiça salarial.

Essa regra até hoje não é aplicada no âmbito do Município de Ibiracú, que não observa a normatização federal e municipal sobre o tema, não fixando o Piso Nacional no vencimento inicial da carreira do magistério, conforme, inclusive, é expressamente determinado pela legislação local (art. 69, § 2º e 70, da Lei n.º 3.643/15):

"Art. 69. (...)

(...)

§ 2º. O reajuste do magistério obedecerá a mesma data base e, no mínimo, o índice de reajuste sobre o Piso Salarial Nacional (PSN) do Magistério, nos termos da Legislação Federal.

Art. 70. Os vencimentos dos profissionais da educação serão fixados no Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério público do Município de Ibiracú."





# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

Portanto, o Piso Salarial deve ser fixado por lei, como vencimento inicial da carreira, o que não é feito no âmbito deste Município de Ibiracú, o que, nos termos do *Incidente de Prejulgado* – como da própria norma local -, deve ser prontamente corrigido.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Plenário Jorge Pignaton, em 29 de agosto de 2024.

**VALÉRIA DOS SANTOS ROSALÉM**  
**Vereadora**

